



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.917-B, DE 2009

(Do Poder Executivo)

**MSC Nº 709/2009**  
**OFÍCIO Nº 648/2009**

Dispõe sobre os valores das parcelas remuneratórias dos integrantes das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação pela adequação financeira e orçamentária deste, com emendas (relator: DEP. AELTON FREITAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas na Comissão (8)
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

**III - Na Comissão de Finanças e Tributação:**

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os arts. 16-J e 22 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-J. ....

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Dnit; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II será a do DNIT.” (NR)

“Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e III do **caput** do art. 1º e nos arts. 3º-A e 3º-B desta Lei, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo VIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

.....

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida GQ, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo VIII desta Lei, observados os seguintes limites:

I - Para os cargos de nível superior de que trata o **caput** deste artigo:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, até o limite de trinta por cento dos cargos de nível superior providos; e

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, até o limite de quinze por cento dos cargos de nível superior providos.

II - Para os cargos de nível intermediário de que trata o **caput** deste artigo:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, até o limite de trinta por cento dos cargos de nível intermediário providos; e

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, até o limite de quinze por cento dos cargos de nível intermediário providos.

.....

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º deste artigo serão fixados, semestralmente, considerados o total de cargos efetivos de que trata o **caput** deste artigo, providos em 30 de junho e 31 de dezembro.

§ 7º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.” (NR)

Art. 2º Os Anexos II, V e VII da Lei nº 11.171, de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 3º A Lei nº 11.171, de 2005, passa a vigorar acrescida do Anexo VIII, na forma do Anexo IV desta Lei.

Art. 4º A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, a estrutura remuneratória dos titulares da carreira e do cargo isolado de que trata o art. 1º desta Lei será composta de:

- I - vencimento básico, conforme o Anexo II desta Lei;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura - GDAIE; e
- III - Gratificação de Qualificação - GQ.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2010, os titulares da Carreira e do Cargo de que trata o art. 1º desta Lei deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.” (NR)

“Art. 14-A. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata o art. 1º desta Lei, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos, de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de Doutorado, Mestrado ou pós-graduação em sentido amplo com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, na forma que dispuser o regulamento específico.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no **caput** deste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida GQ, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes limites:

I - Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, até o limite de trinta por cento dos cargos providos;

II - Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, até o limite de quinze por cento dos cargos providos.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ de Nível I e II serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 7º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.” (NR)

Art. 5º Os Anexos II e III da Lei nº 11.539, de 2007, passam a vigorar na forma dos Anexos V e VI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 6º A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar acrescida do Anexo IV, na forma do Anexo VII desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 2009.

## ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNIT**

a) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Infraestrutura de Transportes

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
			VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
Analista em Infraestrutura de Transportes	ESPECIAL	III	5.367,20	5.471,41	5.628,22
		II	5.164,74	5.265,02	5.464,13
		I	4.969,92	5.066,42	5.305,24
		V	4.559,56	4.648,09	4.912,30
		IV	4 3 8 7 , 5 7	4.472,76	4.769,56
	B	III	4.222,07	4.304,04	4 6 3 0 , 7 7
		II	4.062,81	4.141,69	4.495,66
		I	3.909,56	3.985,46	4.364,98
	A	V	3.586,75	3.656,39	4.041,30
		IV	3.451,45	3.518,47	3.923,56
		III	3.321,26	3.385,75	3.809,27
		II	3.195,98	3.258,04	3.698,22
		I	3.075,42	3.135,14	3.590,21

b) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
			VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JAN 2010
Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes	ESPECIAL	III	2.045,50	2.046,49
		II	2.005,39	2.006,30
		I	1.966,07	1.966,48
		V	1.908,81	1.909,12
		IV	1.871,38	1.872,26
	B	III	1.834,69	1.835,50
		II	1.798,72	1.798,77
		I	1.763,45	1.764,01
		V	1.728,87	1.729,61

	IV	1.678,51	1.678,59
	III	1.645,60	1.646,34
	II	1.613,33	1.614,28
	I	1.581,70	1.581,88

c) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Analista Administrativo

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
			VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JAN 2010
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	3.534,75	5.457,22
		II	3.465,44	5.237,13
		I	3.397,49	5.026,24
		V	3.298,54	4.611,30
		IV	3.233,86	4.425,56
	B	III	3.170,45	4.246,77
		II	3.108,28	4.075,66
		I	3.047,34	3.910,98
		V	2.987,59	3.754,30
		IV	2.900,57	3.443,56
Técnico Administrativo	A	III	2.843,69	3.305,27
		II	2.787,94	3.172,22
		I	2.733,27	3.044,21

d) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Técnico Administrativo

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
			VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JAN 2010
Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	2.045,50	2.706,49
		II	2.005,39	2.592,30
		I	1.966,07	2.483,48
		V	1.908,81	2.331,12
		IV	1.871,38	2.233,26
	B	III	1.834,69	2.139,50
		II	1.798,72	2.048,77
		I	1.763,45	1.963,01
		V	1.728,87	1.879,61
		IV	1.678,51	1.765,59
Técnico Administrativo	A	III	1.645,60	1.690,34
		II	1.613,33	1.619,28
		I	1.581,70	1.550,88

**ANEXO II**

(Anexo V da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT**

a) Vencimento básico dos Cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010	
Arquiteto	Especial	III	5.367,20	5.471,41	5.628,22	
		II	5.215,94	5.317,21	5.503,13	
		I	5.068,94	5.167,36	5.380,24	
Economista	C	VI	4.897,53	4.992,62	5.223,30	
		V	4.759,50	4.851,91	5.106,56	
		IV	4.625,36	4.715,17	4.992,77	
Engenheiro		III	4.495,00	4.582,28	4.881,66	
		II	4.368,32	4.453,14	4.772,98	
		I	4.245,21	4.327,64	4.666,30	
Engenheiro Agrônomo	B	VI	4.101,65	4.181,29	4.530,56	
		V	3.986,05	4.063,45	4.429,27	
		IV	3.873,71	3.948,93	4.331,22	
		III	3.764,54	3.837,64	4.235,21	
		II	3.658,45	3.729,48	4.141,70	
		I	3.555,34	3.624,37	4.049,29	
Engenheiro de Operações	A	V	3.435,11	3.501,81	3.931,08	
		IV	3.338,30	3.403,12	3.843,86	
		III	3.244,22	3.307,21	3.758,19	
		II	3.152,79	3.214,00	3.673,94	
		I	3.075,42	3.135,14	3.591,95	

b) Vencimento básico dos Cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JAN 2010
Agente de Serviços de Engenharia	Especial	III	2.045,50	2.046,49
		II	2.005,39	2.006,30
		I	1.966,07	1.967,48
Técnico de Estradas	C	VI	1.908,81	1.910,12
		V	1.871,38	1.872,26
		IV	1.834,69	1.835,50
		III	1.798,72	1.799,77
		II	1.763,45	1.764,01
		I	1.728,87	1.729,61
Tecnologista	B	VI	1.678,51	1.679,59
		V	1.645,60	1.646,34
		IV	1.613,33	1.614,28
		III	1.581,70	1.581,88
		II	1.550,69	1.550,86
		I	1.520,28	1.521,35
	A	V	1.476,00	1.476,97
		IV	1.447,06	1.447,63
		III	1.418,69	1.419,75
		II	1.390,87	1.391,33
		I	1.363,70	1.364,25

c) Vencimento básico dos demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
		VENCIMENTO BÁSICO	
		A PARTIR DE 1º JUL 2008	A PARTIR DE 1º JAN 2010
ESPECIAL	III	3.534,75	3.842,22
	II	3.465,44	3.759,17
	I	3.397,49	3.678,43
C	VI	3.298,54	3.503,63
	V	3.233,86	3.428,47
	IV	3.170,45	3.354,43
	III	3.108,28	3.282,47
	II	3.047,34	3.211,53
	I	2.987,59	3.142,57
B	VI	2.900,57	2.992,94
	V	2.843,69	2.927,72
	IV	2.787,94	2.865,31
	III	2.733,27	2.803,67
	II	2.679,68	2.742,75
	I	2.627,13	2.684,51
A	V	2.550,62	2.556,05
	IV	2.500,60	2.500,85
	III	2.451,57	2.447,20
	II	2.403,50	2.395,05
	I	2.356,37	2.343,37

d) Vencimento básico dos demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
		VENCIMENTO BÁSICO	
		A PARTIR DE 1º JUL 2008	A PARTIR DE 1º JAN 2010
ESPECIAL	III	2.045,50	2.429,23
	II	2.005,39	2.369,74
	I	1.966,07	2.311,70
C	VI	1.908,81	2.202,40
	V	1.871,38	2.147,95
	IV	1.834,69	2.095,83
	III	1.798,72	2.045,00
	II	1.763,45	1.995,44
	I	1.728,87	1.946,11
B	VI	1.678,51	1.853,22
	V	1.645,60	1.807,95
	IV	1.613,33	1.764,80
	III	1.581,70	1.721,76
	II	1.550,69	1.679,79
	I	1.520,28	1.637,87
A	V	1.476,00	1.560,38
	IV	1.447,06	1.522,05
	III	1.418,69	1.484,68
	II	1.390,87	1.449,25
	I	1.363,70	1.413,73

e) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
		VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JAN 2010
ESPECIAL	III	1.170,00	1.170,02
	II	1.147,06	1.147,74
	I	1.124,57	1.124,59

### ANEXO III

(Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

#### TABELA DE VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFEREM OS ARTS. 15, 15-A E 15-B

a) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes - GDAIT

Tabela I: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes da Carreira de Infraestrutura de Transportes

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
ESPECIAL	III	20,45	23,01	66,53
	II	19,95	22,45	65,21
	I	19,46	21,90	63,93
B	V	18,80	21,16	62,34
	IV	18,34	20,64	61,16
	III	17,89	20,14	60,02
	II	17,45	19,65	58,92
	I	17,02	19,17	57,85
A	V	16,44	18,52	56,57
	IV	16,04	18,07	55,59
	III	15,65	17,63	54,64
	II	15,27	17,20	53,72
	I	14,90	16,78	52,82

Tabela II: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Cargos de Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes Carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
ESPECIAL	III	11,32	12,83	40,98
	II	10,88	12,34	39,81
	I	10,46	11,87	38,69
B	V	9,82	11,15	36,43
	IV	9,44	10,72	35,39
	III	9,08	10,31	34,38
	II	8,73	9,91	33,41
	I	8,39	9,53	32,45
A	V	8,07	9,16	30,28
	IV	7,58	8,60	28,84
	III	7,29	8,27	27,32
	II	7,01	7,95	25,89
	I	6,74	7,64	24,55

## b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT

Tabela I: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
Arquiteto	ESPECIAL	III	20,45	23,01	66,53
		II	20,25	22,78	64,82
		I	20,05	22,55	63,18
Economista	C	VI	19,57	22,01	59,23
		V	19,38	21,79	57,79
		IV	19,19	21,57	56,40
		III	19,00	21,36	55,06
		II	18,81	21,15	53,77
		I	18,62	20,94	50,32
Engenheiro	B	VI	18,17	20,44	49,52
		V	17,99	20,24	48,44
		IV	17,81	20,04	47,39
		III	17,63	19,84	46,37
		II	17,46	19,64	45,01
		I	17,29	19,45	43,70
Geólogo	A	V	16,88	18,98	42,43
		IV	16,71	18,79	41,19
		III	16,54	18,60	39,99
		II	16,38	18,42	38,83
		I	14,90	16,78	37,70

Tabela II: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
			VALOR DO PONTO DA GDIT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008		1º JUL 2009	1º JAN 2010
Agente de Serviços de Engenharia	ESPECIAL	III	11,32	12,83	36,88
		II	10,88	12,34	35,71
		I	10,46	11,87	34,58
	C	VI	9,82	11,15	32,32
		V	9,44	10,72	31,29
		IV	9,08	10,31	30,28
		III	8,73	9,91	29,30
		II	8,39	9,53	28,35
		I	8,07	9,16	26,18
	B	VI	7,58	8,60	24,73
		V	7,29	8,27	23,22
		IV	7,01	7,95	21,79
		III	6,74	7,64	20,45
		II	6,48	7,35	20,44
		I	6,23	7,07	19,95
	A	V	5,85	6,64	19,03
		IV	5,63	6,38	18,58
		III	5,41	6,13	18,13
		II	5,20	5,89	17,70
		I	5,00	5,66	17,27

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDADNIT

Tabela I: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008		1º JUL 2009
ESPECIAL	III	22,65	25,63	35,58
	II	21,74	24,64	35,14
	I	20,86	23,69	34,69
B	V	19,87	22,56	33,79
	IV	19,07	21,69	33,35
	III	18,30	20,86	32,92
	II	17,56	20,06	32,49
	I	16,85	19,29	32,06
A	V	16,17	18,55	29,55
	IV	15,40	17,67	30,79
	III	14,78	16,99	30,37
	II	14,18	16,34	29,96
	I	13,61	15,71	29,55

Tabela II: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Técnico-Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
		EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE		
ESPECIAL	III	11,32	12,83	17,76
	II	10,88	12,34	17,60
	I	10,46	11,87	17,42
	V	9,82	11,15	16,58
	IV	9,44	10,72	16,40
	III	9,08	10,31	16,21
	II	8,73	9,91	16,02
	I	8,39	9,53	15,81
	V	8,07	9,16	14,57
	IV	7,58	8,60	13,99
B	III	7,29	8,27	13,13
	II	7,01	7,95	12,32
	I	6,74	7,64	11,57
	V	8,07	9,16	14,57
	IV	7,58	8,60	13,99
A	III	7,29	8,27	13,13
	II	7,01	7,95	12,32
	I	6,74	7,64	11,57

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC

Tabela I: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE		
ESPECIAL	III	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
	II	22,65	25,63	53,88
	I	21,74	24,64	52,48
	V	20,86	23,69	51,12
	VI	19,87	22,56	49,42
	V	19,07	21,69	48,13
	IV	18,30	20,86	46,88
	III	17,56	20,06	45,66
	II	16,85	19,29	44,48
	I	16,17	18,55	43,32
C	VI	15,40	17,67	41,88
	V	14,78	16,99	40,80
	IV	14,18	16,34	39,73
	III	13,61	15,71	38,70
	II	13,06	15,11	37,70
	I	12,53	14,53	36,71
B	V	11,93	13,84	35,50
	IV	11,45	13,31	34,58
	III	10,99	12,80	33,68
	II	10,55	12,31	32,80
	I	10,12	11,84	31,95
A	V	11,93	13,84	35,50
	IV	11,45	13,31	34,58
	III	10,99	12,80	33,68
	II	10,55	12,31	32,80
	I	10,12	11,84	31,95

Tabela II: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
ESPECIAL	III	11,32	12,83	26,01
	II	10,88	12,34	25,35
	I	10,46	11,87	24,71
C	VI	9,82	11,15	23,85
	V	9,44	10,72	23,25
	IV	9,08	10,31	22,66
	III	8,73	9,91	22,08
	II	8,39	9,53	21,52
	I	8,07	9,16	20,98
B	VI	7,58	8,60	20,26
	V	7,29	8,27	19,75
	IV	7,01	7,95	19,24
	III	6,74	7,64	18,75
	II	6,48	7,35	18,27
	I	6,23	7,07	17,82
A	V	5,85	6,64	17,20
	IV	5,63	6,38	16,77
	III	5,41	6,13	16,35
	II	5,20	5,89	15,93
	I	5,00	5,66	15,53

Tabela III: Valor do ponto da GDAPEC para os Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
ESPECIAL	III	5,95	7,17	8,80
	II	5,78	6,96	8,43
	I	5,61	6,76	8,34

**ANEXO IV**  
**(Anexo VIII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)**

**TABELA DE VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ**  
**(EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010)**

a) Cargos da Carreira de Infraestrutura de Transportes, Cargos da Carreira de Analista Administrativo, Cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo do Plano Especial de Cargos do DNIT:

CARGOS	Em R\$	
	Nível I	Nível II
Analista em Infraestrutura de Transportes		
Analista Administrativo	554,02	1.108,04
Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo		

b) Cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista do Plano Especial de Cargos do DNIT:

CARGOS	Em R\$	
	Nível I	Nível II
Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista	204,55	410,00

c) Demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT:

CARGOS	Em R\$	
	Nível I	Nível II
Cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT, referidos no art. 3º-B da Lei nº 11.171, de 2005.	389,72	779,44

**ANEXO V**  
 (Anexo II da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

a) Cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior

CARGO	CLASSE	Em R\$	
		VENCIMENTO BÁSICO	efeitos financeiros
		Até 3 1 D E Z 2 0 0 9	A partir de 1º JAN 2010
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	5.632,61	6.550,47

b) Carreira de Analista de Infraestrutura

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
			VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS	Até 31 DEZ 2009
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	5.151,00	6.255,22
		II	4.949,11	6.133,13
		I	4.755,13	6.012,24
	B	V	4.362,51	5.765,30
		IV	4.191,52	5.651,56
		III	4.027,24	5.540,77
		II	3.869,40	5.432,66
		I	3.717,74	5.325,98
	A	V	3.410,77	5.106,30
		IV	3.277,09	5.006,56
		III	3.148,64	4.908,27
		II	3.025,24	4.811,22
		I	2.906,66	4.717,21

**ANEXO VI**  
 (Anexo III da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA  
 GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRAESTRUTURA -  
 GDAIE**

a) Cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior

CARGO	CLASSE	Em R\$	
		VALOR DO PONTO	
		Até 31 DEZ 2009	A partir de 1º JAN 2010
Especialista em	Única	50,00	63,10

b) Carreira de Analista de Infraestrutura

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
			VALOR DO PONTO	
			Até 31 DEZ 2009	A partir de 1º JAN 2010
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	50,00	60,26
		II	47,92	58,52
		I	45,84	56,86
	B	V	43,76	53,81
		IV	41,68	52,34
		III	39,60	50,92
		II	37,52	49,55
		I	35,44	48,24
	A	V	33,36	45,92
		IV	31,28	44,76
		III	29,20	43,65
		II	27,12	42,59
		I	25,00	41,55

**ANEXO VII**  
 (Anexo IV da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

**TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ**  
 (EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010)

CARGOS	VALOR DA GQ (R\$)	
	Nível I	Nível II
Especialista em Infraestrutura Sênior e Analista de Infraestrutura	554,02	1.108,04

**EM Nº 208 MP**

Brasília, 21 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação remuneratória das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, da Carreira de Analista de Infra-Estrutura e do Cargo de Especialista em Infra-estrutura Sênior.

2. A proposta busca suprir demanda desses órgãos e entidades por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros de mercado externo e as demais carreiras da Administração Pública Federal, especialmente buscando alinhar a remuneração das categorias com atividades afins nos órgãos de infra-estrutura no âmbito do Governo Federal, haja vista similitude de natureza, responsabilidade e complexidade destes cargos, orientando-se pela busca de diretrizes gerais, uniformização de tratamento e pela organicidade destas carreiras e cargos com as políticas públicas e de governo frente ao atual cenário de investimentos estratégicos em obras de infra-estrutura como medida anticíclica da crise econômica mundial e em prol do desenvolvimento acelerado do país.

3. Ademais, a proposta permitirá atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, objetivando instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

4. No tocante ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT, fica proposto reajuste no valor do ponto das Gratificações de Desempenho das Carreiras de Infra-Estrutura de Transportes e Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, bem como dos cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo, e dos cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista do Plano Especial de Cargos. Ademais, a proposta reajusta o valor do vencimento básico e dos

pontos da Gratificação de Desempenho das Carreiras de Analista Administrativo e Técnico Administrativo e dos demais servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, de nível superior, intermediário e auxiliar. Todos os reajustes serão implementados em janeiro de 2010. A proposta traz, ainda, uma nova sistemática de pagamento da Gratificação de Qualificação - GQ, que não mais corresponderá a um percentual do maior vencimento básico dos cargos que a ela fazem jus, passando a ser paga em valor fixado em tabela.

5. Quanto a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e o Cargo Isolado de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, a proposta em tela reajusta os valores de vencimento básico e de gratificação de desempenho, a partir de 1º de janeiro de 2010. Saliente-se que, naquela data, os mesmos deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. Ademais, está sendo proposta a instituição de Gratificação de Qualificação – GQ a ser percebida pelo servidor em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais no desempenho das atividades inerentes ao cargo. A GQ será paga em dois níveis, havendo a limitação de trinta por cento do total de cargos providos e quinze por cento do total de cargos providos, respectivamente, para o nível I e II. O objetivo da gratificação é reconhecer servidores que possuem títulos acadêmicos como Mestrado, Doutorado, ou curso de pós-graduação, ou que atendam a requisitos técnico-funcionais e organizacionais relativos ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão, valorizando-se, assim, a qualificação oriunda da experiência profissional.

6. No que tange ao Departamento Nacional de Infra-estrutura e Transportes – DNIT, o reajuste no vencimento básico e mudanças nos valores das Gratificações de Desempenho das Carreiras de Infra-Estrutura de Transportes, Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, Analista Administrativo, Técnico Administrativo e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do DNIT terão impacto da ordem de R\$ 113.033.175,00 em 2010 e nos dois exercícios subsequentes, alcançando 2.739 servidores ativos, 216 aposentados e 87 instituidores de pensão, totalizando 3.042 beneficiários.

7. No tocante a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e ao Cargo isolado de Especialista em Infra-estrutura Sênior, o reajuste no vencimento básico e nos valores das respectivas Gratificações de Desempenho terão impacto da ordem de R\$ 28.774.267,00 em 2010 e nos dois exercícios subsequentes, alcançando 444 servidores ativos.

8. O conjunto das propostas estabelecidas na medida provisória em tela alcança ao todo 3.486 servidores civis, sendo 3.183 ativos, 216 aposentados e 87 instituidores de pensão. O custo total decorrente da implementação da proposta é da ordem de R\$ 141.804.999,00 em 2010 e o mesmo valor nos exercícios de 2011 e 2012.

9. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2010 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo suficiente para suportar as despesas previstas.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção II  
Dos Servidores Públicos**

\* *Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

\* *§ 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

\* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os requisitos para a investidura;

\* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - as peculiaridades dos cargos.

\* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

\* *§ 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º

\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

\* § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;;

\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

\* *Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

\* *Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

\* *Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

\* § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

I - portadores de deficiência;

\* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

II - que exerçam atividades de risco;

\* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

\* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

\* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

\* § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

\* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

*\* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

*\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

*\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

*\* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

*\* § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

*\* § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

*\* § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

*\* § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

*\* § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

\* § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

\* § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

\* § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

\* § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

\*§ 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

.....

.....

## LEI N° 11.171, DE 2 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, para exercício no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, as carreiras de:

I - Infra-Estrutura de Transportes, composta de cargos de Analista em Infra-Estrutura de Transportes, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, gerenciamento, pesquisas e estudos, elaboração de projetos, acompanhamento de obras e fiscalização de contratos e convênios, operação e engenharia de tráfego, com vistas na construção, restauração, manutenção e operação da infra-estrutura de transportes federal, rodoviária, ferroviária, portuária e hidroviária;

II - Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, composta de cargos de Técnico de Suporte em Infra-Estrutura de Transportes, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de planejamento, gerenciamento,

pesquisas e estudos, elaboração de projetos, acompanhamento de obras e fiscalização de contratos e convênios, operação e engenharia de tráfego, com vistas na construção, restauração, manutenção e operação da infra-estrutura de transportes federal, rodoviária, ferroviária, portuária e hidroviária;

III - Analista Administrativo, composta de cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das atribuições do DNIT, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; e

IV - Técnico Administrativo, composta de cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das atribuições do DNIT, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º Os cargos das carreiras de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 3º Aplica-se aos titulares dos cargos e carreiras referidos no caput deste artigo o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 4º Os padrões de vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata o caput deste artigo são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 1º-A. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da Carreira de que trata o inciso I do caput do art. 1º desta Lei terá a seguinte composição:

\*Artigo, caput, acrescido pela Lei n. 11.907, de 02/02/2009.

I - Vencimento Básico;

\*Inciso I acrescido pela Lei n. 11.907, de 02/02/2009.

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT; e

\*Inciso II acrescido pela Lei n. 11.907, de 02/02/2009.

III - Gratificação de Qualidade - GQ.

\*Inciso III acrescido pela Lei n. 11.907, de 02/02/2009.

Art. 3º-A. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit, referido no art. 3º desta Lei, terá a seguinte composição:

\*Artigo, caput, acrescido pela Lei n. 11.907, de 02/02/2009.

I - Vencimento Básico;

\*Inciso I acrescido pela Lei n. 11.907, de 02/02/2009.

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT; e

\*Inciso II acrescido pela Lei n. 11.907, de 02/02/2009.

III - Gratificação de Qualificação - GQ.

\*Inciso III acrescido pela Lei n. 11.907, de 02/02/2009.

Art. 3º-B. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit, não referidos no art. 3º-A, desta Lei terá a seguinte composição:

\* *Artigo, caput, acrescido pela Lei n. 11.907, de 02/02/2009.*

I - Vencimento Básico;

\* *Inciso I acrescido pela Lei n. 11.907, de 02/02/2009.*

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit- GDAPEC; e

\* *Inciso II acrescido pela Lei n. 11.907, de 02/02/2009.*

III - Gratificação de Qualificação - GQ, conforme disposto no art. 22 desta Lei.

\* *Inciso III acrescido pela Lei n. 11.907, de 02/02/2009.*

Art. 3º-C. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de níveis intermediário e auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit, terá a seguinte composição:

\* *Artigo, caput, acrescido pela Lei n. 11.907, de 02/02/2009.*

I - Vencimento Básico; e

\* *Inciso I acrescido pela Lei n. 11.907, de 02/02/2009.*

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC.

\* *Inciso II acrescido pela Lei n. 11.907, de 02/02/2009.*

Art. 16-J. Os titulares de cargo efetivo de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei quando não se encontrarem em exercício no Dnit somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho quando:

\* *Artigo, caput, acrescido pela Lei n. 11.907, de 02/02/2009.*

I - cedidos para entidades vinculadas ao seu órgão de lotação, situação na qual perceberão a respectiva gratificação com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Dnit;

\* *Inciso I acrescido pela Lei n. 11.907, de 02/02/2009.*

II - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação conforme disposto no inciso I do caput deste artigo;

\* *Inciso II acrescido pela Lei n. 11.907, de 02/02/2009.*

III - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes eperceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

\* *Inciso III acrescido pela Lei n. 11.907, de 02/02/2009.*

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso III será a do Dnit.

\* *Parágrafo único acrescido pela Lei n. 11.907, de 02/02/2009.*

Art. 16-L. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC continuará a perceber a respectiva gratificação em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi

atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

\*Artigo acrescido pela Lei n. 11.907, de 02/02/2009.

---

Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e III do caput do art. 1º desta Lei, bem como aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da organização;

II - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

III - à formação acadêmica, obtida mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:

- a) doutorado;
- b) mestrado; ou

c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor no DNIT será objeto de avaliação de comitê especial para concessão de GQ, a ser instituído no âmbito da Autarquia em ato do Diretor-Geral.

§ 3º Os cursos de especialização com carga-horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse do DNIT, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do comitê a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida GQ, na forma estabelecida em regulamento, observados os parâmetros e limites de:

I - 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos;

II - 10% (dez por cento) do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º deste artigo serão fixados, semestralmente, considerados o total de cargos efetivos de que tratam os incisos I e III do caput do art. 1º desta Lei e de cargos de nível superior de que trata o art. 3º desta Lei providos em 30 de junho e 31 de dezembro.

Art. 23. Os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNIT de que trata o art. 3º desta Lei serão submetidos, periodicamente, às avaliações de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Diretor-Geral do DNIT, que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

.....

.....

## **LEI N° 11.539, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007**

Dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 389, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Narcio Rodrigues, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Os vencimentos dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei constituem-se de:

- I - vencimento básico, conforme o Anexo II desta Lei;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-Estrutura - GDAIE; e
- III - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 5º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-Estrutura - GDAIE, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º desta Lei, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições, observando-se os seguintes limites:

- I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e
- II - mínimo de 10 (dez) pontos por servidor.

§ 1º A pontuação a que se refere a GDAIE está assim distribuída:

I - até 70 (setenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até 30 (trinta) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

§ 2º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º desta Lei somente farão jus à GDAIE se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos em órgãos da administração pública federal direta.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as suas atividades.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais.

---

Art. 14. A GDAIE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

---

Art. 15. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos da Carreira de Analista de Infra-Estrutura ou do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

---

## **LEI N° 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003**

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

**GUIDO MANTEGA**  
Guido Mantega

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA**

#### **Seção I Da Geração da Despesa**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

#### **Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

## **Seção II** **Das Despesas com Pessoal**

### **Subseção I** **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**  
**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI NR 5917, DE 2009**

Os Anexos II e III do Projeto de Lei nr 5917/2009, passam a ter a seguinte redação:

**Anexo II**

c) Vencimento básico dos demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
			VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE	
			1 <sup>a</sup> JUL 2008	1 <sup>a</sup> JAN 2010
PEC – Demais Nível Superior	ESPECIAL	III	3.534,75	5.457,22
		II	3.465,44	5.237,13
		I	3.397,49	5.026,24
	C	VI	3.298,54	4.611,30
		V	3.233,86	4.425,56
		IV	3.170,45	4.246,77
		III	3.108,28	4.075,66
		II	3.047,34	3.910,98
		I	2.987,59	3.754,30
		VI	2.900,57	3.443,56
	B	V	2.843,69	3.305,27
		IV	2.787,94	3.172,22
		III	2.733,27	3.044,21
		II	2.679,68	2.742,75
		I	2.627,13	2.684,51
	A	V	2.550,62	2.556,05
		IV	2.500,60	2.500,85
		III	2.451,57	2.447,50
		II	2.403,50	2.395,05
		I	2.356,37	2.343,37

**Anexo III (passa a ter a seguinte redação)**

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDAPEC

Tabela I: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE		
		1 <sup>a</sup> JUL 2008	1 <sup>a</sup> JUL 2009	1 <sup>a</sup> JAN 2010
ESPECIAL	III	22,65	25,63	35,58
	II	21,74	24,64	35,14

	I	20,86	23,69	34,69
C	VI	19,87	22,56	33,79
	V	19,07	21,69	33,35
	IV	18,30	20,86	32,92
	III	17,56	20,06	32,49
	II	16,85	19,29	32,06
	I	16,17	18,55	29,55
	VI	15,40	17,67	30,79
B	V	14,78	16,99	30,37
	IV	14,18	16,34	29,96
	III	13,61	15,71	29,55
	II	13,06	15,11	28,40
	I	12,53	14,53	27,31
	V	11,93	13,84	26,01
A	IV	11,45	13,31	25,02
	III	10,99	12,80	24,06
	II	10,55	12,31	23,15
	I	10,12	11,84	22,26

## JUSTIFICAÇÃO

A Presente emenda busca corrigir distorções e erros verificados nas tabelas remuneratórias da carreira do Plano Especial de Cargos do DNIT – PEC - demais níveis superiores, proporcionando aos servidores remunerações justa.

Assim, a intenção da presente Emenda ao PL 5.917/2009, é justamente que as conquistas com a Lei 11.907/2008, sejam mantidas, ou seja, a equiparação do Vencimento Básico e da Gratificação de Desempenho entre os Analistas Administrativos e os demais cargos de nível superior do PEC, que possuem similitude de natureza, atribuições e responsabilidade no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Não havendo impacto financeiro, pois a alteração no Vencimento Básico dar-se-ia com a diminuição da Gratificação de Desempenho, para o Plano Especial de Cargos do DNIT – PEC – demais níveis superiores.

Assim, com a presente emenda, visa evitar distorções remuneratórias entre ocupantes de cargos da mesma natureza.

DEPUTADO LUCIANO CASTRO

## EMENDA Nº 2

Altera-se o Anexo I, item “d” e Anexo III, Tabelas I e III, que passam ter a seguinte composição:

### ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

#### TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNIT

d) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Técnico Administrativo:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
			VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008	1º JAN 2010
Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	2.045,50	2.706,49
		II	2.005,39	2.592,30
		I	1.966,07	2.483,48
	B	V	1.908,81	2.331,12
		IV	1.871,38	2.233,26
		III	1.834,69	2.139,50
		II	1.798,72	2.048,77
		I	1.763,45	1.963,01
	A	V	1.728,87	1.879,61
		IV	1.678,51	1.765,59
		III	1.645,60	1.690,34
		II	1.613,33	1.619,28
		I	1.581,70	1.581,88

### ANEXO III

(Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

#### TABELA DE VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFEREM OS ARTS. 15, 15-A E 15-B

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDADNIT.

Tabela I: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
ESPECIAL	III	22,65	25,63	58,41
	II	21,74	24,64	57,61
	I	20,86	23,69	56,83
B	V	19,87	22,56	56,05
	IV	19,07	21,69	55,29
	III	18,30	20,86	54,54
	II	17,56	20,06	53,80
	I	16,85	19,29	53,06
A	V	16,17	18,55	52,34
	IV	15,40	17,67	51,63
	III	14,78	16,99	50,93
	II	14,18	16,34	50,23
	I	13,61	15,71	49,55

Tabela II: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Técnico-Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
ESPECIAL	III	11,32	12,83	30,14
	II	10,88	12,34	28,99
	I	10,46	11,87	27,88
B	V	9,82	11,15	27,82
	IV	9,44	10,72	27,27
	III	9,08	10,31	26,72
	II	8,73	9,91	26,18
	I	8,39	9,53	25,64
A	V	8,07	9,16	25,57
	IV	7,58	8,60	25,82
	III	7,29	8,27	25,70
	II	7,01	7,95	25,13
	I	6,74	7,64	24,10

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca corrigir distorções e erros verificados nas tabelas remuneratórias das carreiras de Analistas e Técnicos Administrativos, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

O DNIT é o órgão fomentador e gestor da infraestrutura de transportes do país, atua no planejamento das ações estratégicas de transportes e na gestão para a implementação dos projetos, por meio de contratação direta ou por meio da celebração de convênios com Estados e Municípios.

Para a consecução de seus objetivos, necessita contar com equipe profissional multidisciplinar que, dentro de suas respectivas áreas especialidades, desenvolva as diversas atividades essenciais à eficácia e eficiência da Autarquia. As distorções citadas acima prejudicam diretamente aos Analistas e Técnicos Administrativos que possuem importante participação na gestão dos projetos e processos, contratos e convênios, licitações e análise técnica dos aspectos financeiros das obras. Também, são responsáveis pelas atribuições contábeis e financeiras, áreas de suma importância para a consecução dos objetivos organizacionais

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2009.

**ÁTILA LIRA**  
Deputado Federal – PSB/PI

## **EMENDA MODIFICATIVA Nº 3**

**Alteram-se o Anexo I, itens “c” e “d”, o Anexo II, itens “b” e “c” e o Anexo III, item “b”, Tabela II, item “c”, Tabelas I e II e item “d”, Tabelas I e II, que passam ter a seguinte composição :**

### **ANEXO I**

(Anexo II da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNIT**

c) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Analista Administrativo

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
			VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
Analista Administrativo	ESPECIAL	I	1º JUL 2008	1º JAN 2010
			3.534,75	5.628,22
			3.465,44	5.464,13
	B	II	3.397,49	5.305,24
			3.298,54	4.912,30
			3.233,86	4.769,56
			3.170,45	4.630,77
			3.108,28	4.495,66
	A	III	3.047,34	4.364,98
			2.987,59	4.041,30
			2.900,57	3.923,56
			2.843,69	3.809,27
			2.787,94	3.698,22
			2.733,27	3.590,21

d) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Técnico Administrativo

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
			VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
Técnico Administrativo	ESPECIAL	I	1º JUL 2008	1º JAN 2010
			2.045,50	2.706,49
			2.005,39	2.592,30
	B	II	1.966,07	2.483,48
			1.908,81	2.331,12
			1.871,38	2.233,26
			1.834,69	2.139,50
			1.798,72	2.048,77
	A	III	1.763,45	1.963,01
			1.728,87	1.879,61
			1.678,51	1.765,59
			1.645,60	1.690,34
			1.613,33	1.619,28
			1.581,70	1.581,88

**ANEXO II**  
(Anexo V da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO  
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT**

b) Vencimento básico dos Cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
			VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS	
			A PARTIR DE	
Agente de	ESPECIAL	III	1º JUL 2008	1º JAN 2010
			2.045,50	2.429,49

Serviço de Engenharia	C	II	2.005,39	2.370,30
		I	1.966,07	2.312,48
		VI	1.908,81	2.203,12
		V	1.871,38	2.148,26
		IV	1.834,69	2.096,50
		III	1.798,72	2.045,77
Técnico de Estradas	B	II	1.763,45	1.996,01
		I	1.728,87	1.946,61
		VI	1.678,51	1.853,59
		V	1.645,60	1.808,34
		IV	1.613,33	1.765,28
		III	1.581,70	1.721,88
Tecnologista	A	II	1.550,69	1.679,86
		I	1.520,28	1.638,35
		V	1.476,00	1.560,97
		IV	1.447,06	1.522,63
		III	1.418,69	1.484,75
		II	1.390,87	1.449,33
		I	1.363,70	1.414,25

c) Vencimento básico dos demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT:  
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS	
		A PARTIR DE 1º JUL 2008	A PARTIR DE 1º JAN 2010
ESPECIAL	III	3.534,75	5.457,22
	II	3.465,44	5.293,50
	I	3.397,49	5.134,70
C	VI	3.298,54	4.980,66
	V	3.233,86	4.831,24
	IV	3.170,45	4.686,30
	III	3.108,28	4.545,71
	II	3.047,34	4.409,34
	I	2.987,59	4.277,06
B	VI	2.900,57	4.148,75
	V	2.843,69	4.024,29
	IV	2.787,94	3.903,56
	III	2.733,27	3.786,45
	II	2.679,68	3.672,86
	I	2.627,13	3.562,67
A	V	2.550,62	3.455,79
	IV	2.500,60	3.352,12
	III	2.451,57	3.251,56
	II	2.403,50	3.154,01
	I	2.356,37	3.059,39

### ANEXO III

(Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

#### TABELA DE VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFEREM OS ARTS. 15, 15-A E 15-B

Tabela II: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
Agente de Serviços de Engenharia	ESPECIAL	III	11,32	12,83	34,65
		II	10,88	12,34	33,62
		I	10,46	11,87	32,63
	C	VI	9,82	11,15	30,81
		V	9,44	10,72	29,90
		IV	9,08	10,31	29,00
		III	8,73	9,91	28,13
		II	8,39	9,53	27,29
		I	8,07	9,16	25,17
	B	VI	7,58	8,60	24,09
		V	7,29	8,27	22,64
		IV	7,01	7,95	21,25
		III	6,74	7,64	20,08
		II	6,48	7,35	19,97
		I	6,23	7,07	19,68
	A	V	5,85	6,64	19,07
		IV	5,63	6,38	18,68
		III	5,41	6,13	18,32
		II	5,20	5,89	17,94
		I	5,00	5,66	17,58

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDADNIT

Tabela I: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
ESPECIAL	III	22,65	25,63	56,70
	II	21,74	24,64	55,34
	I	20,86	23,69	54,04
B	V	19,87	22,56	53,04
	IV	19,07	21,69	51,85
	III	18,30	20,86	50,70
	II	17,56	20,06	49,60
	I	16,85	19,29	49,47
A	V	16,17	18,55	48,52
	IV	15,40	17,67	46,83
	III	14,78	16,99	45,79
	II	14,18	16,34	44,97
	I	13,61	15,71	44,09

Tabela II: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Técnico-Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010		
ESPECIAL	III	11,32	12,83	26,96		
	II	10,88	12,34	26,71		
	I	10,46	11,87	26,46		
B	V	9,82	11,15	26,21		
	IV	9,44	10,72	25,97		
	III	9,08	10,31	25,73		
	II	8,73	9,91	25,49		
	I	8,39	9,53	25,25		
A	V	8,07	9,16	25,02		
	IV	7,58	8,60	24,79		
	III	7,29	8,27	24,55		
	II	7,01	7,95	24,33		
	I	6,74	7,64	24,10		

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC

Tabela I: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010		
ESPECIAL	III	22,65	25,63	58,41		
	II	21,74	24,64	56,65		
	I	20,86	23,69	54,95		
C	VI	19,87	22,56	53,30		
	V	19,07	21,69	51,70		
	IV	18,30	20,86	50,15		
	III	17,56	20,06	48,64		
	II	16,85	19,29	47,18		
	I	16,17	18,55	45,76		
B	VI	15,40	17,67	44,38		
	V	14,78	16,99	43,04		
	IV	14,18	16,34	41,74		
	III	13,61	15,71	40,48		
	II	13,06	15,11	39,26		
	I	12,53	14,53	38,08		
A	V	11,93	13,84	36,93		
	IV	11,45	13,31	35,82		
	III	10,99	12,80	34,74		
	II	10,55	12,31	33,69		
	I	10,12	11,84	32,67		

Tabela II: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
ESPECIAL	III	11,32	12,83	33,05
	II	10,88	12,34	32,07
	I	10,46	11,87	31,13
C	VI	9,82	11,15	29,39
	V	9,44	10,72	28,53
	IV	9,08	10,31	27,67
	III	8,73	9,91	26,84
	II	8,39	9,53	26,03
	I	8,07	9,16	24,01
B	VI	7,58	8,60	22,99
	V	7,29	8,27	21,6
	IV	7,01	7,95	20,28
	III	6,74	7,64	19,15
	II	6,48	7,35	19,05
	I	6,23	7,07	18,78
A	V	5,85	6,64	18,19
	IV	5,63	6,38	17,83
	III	5,41	6,13	17,48
	II	5,20	5,89	17,12
	I	5,00	5,66	16,77

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca corrigir distorções e erros verificados nas tabelas remuneratórias das carreiras de Analistas e Técnicos Administrativos e do Plano Especial de Cargos, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. Estas distorções retirariam todas as conquistas alcançadas através da lei n.º 11.907/2008, que unificou o nível médio dentro de todas as Carreiras, mantinha uma diferença no nível superior que era pequena e plausível (cerca de 12%).

Assim, a intenção da presente Emenda ao PL 5.917/2009, é justamente buscar que as conquistas com a Lei 11.907/2008 sejam mantidas, quais sejam:

1. Equiparação do nível intermediário fim do PEC com o Técnico de Suporte (nível intermediário da carreira);
2. Os demais servidores de nível intermediário da área meio com uma diferença média em torno de 8% para a área fim; e,
3. Manutenção do percentual de diferença dentro do nível superior, áreas fim e meio, nos atuais 12%, em média.

O DNIT é o órgão fomentador e gestor da infraestrutura de transportes do país, atua no planejamento das ações estratégicas de transportes e na gestão para a implementação dos projetos, por meio de contratação direta ou por meio da celebração de convênios com Estados e Municípios.

Para a consecução de seus objetivos, necessita contar com equipe profissional multidisciplinar que, dentro de suas respectivas áreas especialidades, desenvolva as diversas atividades essenciais à eficácia e eficiência da Autarquia. As distorções citadas acima prejudicam diretamente aos Analistas e Técnicos Administrativos e Plano Especial de Cargos que possuem importante participação na gestão dos projetos e processos, contratos e convênios, licitações e análise técnica dos aspectos financeiros das obras. Também, são responsáveis pelas atribuições contábeis e financeiras, áreas de suma importância para a consecução dos objetivos organizacionais

Sala das Sessões, em 1º de outubro 2009.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
PCdoB/BA

#### **EMENDA Nº 4**

**Altera-se o Anexo I, item “d”, que passam ter a seguinte composição:**

#### **ANEXO I**

(Anexo II da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

#### **TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNIT**

d) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Técnico Administrativo:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
			VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	1º JUL 2008
Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	2.045,50	2.706,49
		II	2.005,39	2.592,30
		I	1.966,07	2.483,48
	B	V	1.908,81	2.331,12
		IV	1.871,38	2.233,26
		III	1.834,69	2.139,50
		II	1.798,72	2.048,77
		I	1.763,45	1.963,01
	A	V	1.728,87	1.879,61
		IV	1.678,51	1.765,59
		III	1.645,60	1.690,34
		II	1.613,33	1.619,28
		I	1.581,70	1.581,88

**Altera-se os Anexo III, Tabelas I e III, que passam ter a seguinte composição:**

### ANEXO III

(Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)  
**TABELA DE VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFEREM OS ARTS. 15, 15-A E 15-B**

1. c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDADNIT.
- 2.
3. Tabela I: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
ESPECIAL	III	22,65	25,63	58,41
	II	21,74	24,64	57,61
	I	20,86	23,69	56,83
B	V	19,87	22,56	56,05

	IV	19,07	21,69	55,29
	III	18,30	20,86	54,54
	II	17,56	20,06	53,80
	I	16,85	19,29	53,06
A	V	16,17	18,55	52,34
	IV	15,40	17,67	51,63
	III	14,78	16,99	50,93
	II	14,18	16,34	50,23
	I	13,61	15,71	49,55

Tabela II: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Técnico-Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
ESPECIAL	III	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
		11,32	12,83	30,14
		10,88	12,34	28,99
	I	10,46	11,87	27,88
	B	V	9,82	11,15
		IV	9,44	10,72
		III	9,08	10,31
		II	8,73	9,91
		I	8,39	9,53
A	A	V	8,07	9,16
		IV	7,58	8,60
		III	7,29	8,27
		II	7,01	7,95
		I	6,74	7,64

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca corrigir distorções e erros verificados nas tabelas remuneratórias das carreiras de Analistas e Técnicos Administrativos, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

O DNIT é o órgão fomentador e gestor da infraestrutura de transportes do país, atua no planejamento das ações estratégicas de transportes e na gestão para a implementação dos projetos, por meio de contratação direta ou por meio da celebração de convênios com Estados e Municípios.

Para a consecução de seus objetivos, necessita contar com equipe profissional multidisciplinar que, dentro de suas respectivas áreas especialidades, desenvolva as diversas atividades essenciais à eficácia e eficiência da Autarquia. As distorções citadas acima prejudicam diretamente aos Analistas e Técnicos Administrativos que possuem importante participação na gestão dos projetos e processos, contratos e convênios, licitações e análise técnica dos aspectos financeiros das obras. Também, são responsáveis pelas atribuições contábeis e financeiras, áreas de suma importância para a consecução dos objetivos organizacionais

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2009.

MAURÍCIO QUINTELLA LESSA  
Deputado Federal  
PR-AL

### EMENDA Nº 5

**Alteram-se o Anexo I, itens “c” e “d”, o Anexo II, itens “b” e “c” e o Anexo III, item “b”, Tabela II, item “c”, Tabelas I e II e item “d”, Tabelas I e II, que passam ter a seguinte composição :**

#### ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

#### TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNIT

c) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JAN 2010
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	3.534,75	5.628,22
		II	3.465,44	5.464,13
		I	3.397,49	5.305,24
	B	V	3.298,54	4.912,30
		IV	3.233,86	4.769,56
		III	3.170,45	4.630,77
		II	3.108,28	4.495,66
		I	3.047,34	4.364,98
	A	V	2.987,59	4.041,30
		IV	2.900,57	3.923,56
		III	2.843,69	3.809,27
		II	2.787,94	3.698,22
		I	2.733,27	3.590,21

d) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JAN 2010
Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	2.045,50	2.706,49
		II	2.005,39	2.592,30
		I	1.966,07	2.483,48
	B	V	1.908,81	2.331,12
		IV	1.871,38	2.233,26
		III	1.834,69	2.139,50
		II	1.798,72	2.048,77
		I	1.763,45	1.963,01
	A	V	1.728,87	1.879,61
		IV	1.678,51	1.765,59
		III	1.645,60	1.690,34
		II	1.613,33	1.619,28
		I	1.581,70	1.581,88

**ANEXO II**

(Anexo V da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT**

b) Vencimento básico dos Cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS	
			A PARTIR DE	
Agente de Serviços de Engenharia Técnico de Estradas Tecnologista	ESPECIAL	III	1º JUL 2008	1º JAN 2010
		II	2.045,50	2.429,49
		I	2.005,39	2.370,30
	C	VI	1.966,07	2.312,48
		V	1.908,81	2.203,12
		IV	1.871,38	2.148,26
		III	1.834,69	2.096,50
		II	1.798,72	2.045,77
		I	1.763,45	1.996,01
	B	VI	1.728,87	1.946,61
		V	1.678,51	1.853,59
		IV	1.645,60	1.808,34
		III	1.613,33	1.765,28
		II	1.581,70	1.721,88
	A	II	1.550,69	1.679,86
		I	1.520,28	1.638,35
		VI	1.476,00	1.560,97
		V	1.447,06	1.522,63
		IV	1.418,69	1.484,75
		III	1.390,87	1.449,33
		I	1.363,70	1.414,25

c) Vencimento básico dos demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS	
		A PARTIR DE	A PARTIR DE
		1º JUL 2008	1º JAN 2010
ESPECIAL	III	3.534,75	5628,22
	II	3.465,44	5.464,13
	I	3.397,49	5.305,24
C	VI	3.298,54	4.912,30
	V	3.233,86	4.769,56
	IV	3.170,45	4.630,77
	III	3.108,28	4.495,66
	II	3.047,34	4.364,98
	I	2.987,59	4.041,30
B	VI	2.900,57	3.923,56
	V	2.843,69	3.809,27
	IV	2.787,94	3.698,22
	III	2.733,27	3.590,21
	II	2.679,68	3.562,67
	I	2.627,13	3.455,80
A	V	2.550,62	3.352,12
	IV	2.500,60	3.251,56
	III	2.451,57	3.154,01
	II	2.403,50	3.059,39
	I	2.356,37	2.967,61

### ANEXO III

(Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

#### TABELA DE VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFEREM OS ARTS. 15, 15-A E 15-B

Tabela II: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Dnit referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
Agente de Serviços de Engenharia	ESPECIAL	III	11,32	12,83	34,65
		II	10,88	12,34	33,62
		I	10,46	11,87	32,63
	C	VI	9,82	11,15	30,81
		V	9,44	10,72	29,90
		IV	9,08	10,31	29,00
		III	8,73	9,91	28,13
		II	8,39	9,53	27,29
		I	8,07	9,16	25,17
	B	VI	7,58	8,60	24,09
		V	7,29	8,27	22,64
		IV	7,01	7,95	21,25
		III	6,74	7,64	20,08
		II	6,48	7,35	19,97
		I	6,23	7,07	19,68
	A	V	5,85	6,64	19,07
		IV	5,63	6,38	18,68
		III	5,41	6,13	18,32
		II	5,20	5,89	17,94
		I	5,00	5,66	17,58

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Dnit - GDADNIT

Tabela I: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
ESPECIAL	III	22,65	25,63	56,70
	II	21,74	24,64	55,34
	I	20,86	23,69	54,04
B	V	19,87	22,56	53,04
	IV	19,07	21,69	51,85
	III	18,30	20,86	50,70
	II	17,56	20,06	49,60
	I	16,85	19,29	49,47
A	V	16,17	18,55	48,52
	IV	15,40	17,67	46,83
	III	14,78	16,99	45,79
	II	14,18	16,34	44,97
	I	13,61	15,71	44,09

Tabela II: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Técnico-Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
ESPECIAL	III	11,32	12,83	26,96
	II	10,88	12,34	26,71
	I	10,46	11,87	26,46
B	V	9,82	11,15	26,21
	IV	9,44	10,72	25,97
	III	9,08	10,31	25,73
	II	8,73	9,91	25,49
	I	8,39	9,53	25,25
A	V	8,07	9,16	25,02
	IV	7,58	8,60	24,79
	III	7,29	8,27	24,55
	II	7,01	7,95	24,33
	I	6,74	7,64	24,10

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC

Tabela I: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
ESPECIAL	III	22,65	25,63	56,70
	II	21,74	24,64	55,34
	I	20,86	23,69	54,04
C	VI	19,87	22,56	53,04
	V	19,07	21,69	51,85
	IV	18,30	20,86	50,70
	III	17,56	20,06	49,60
	II	16,85	19,29	49,47
	I	16,17	18,55	48,52
B	VI	15,40	17,67	46,83
	V	14,78	16,99	45,79
	IV	14,18	16,34	44,97
	III	13,61	15,71	44,09
	II	13,06	15,11	39,26
	I	12,53	14,53	38,08
A	V	11,93	13,84	36,93
	IV	11,45	13,31	35,82
	III	10,99	12,80	34,74
	II	10,55	12,31	33,69
	I	10,12	11,84	32,67

Tabela II: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
ESPECIAL	III	11,32	12,83	33,05
	II	10,88	12,34	32,07
	I	10,46	11,87	31,13
C	VI	9,82	11,15	29,39
	V	9,44	10,72	28,53
	IV	9,08	10,31	27,67
	III	8,73	9,91	26,84
	II	8,39	9,53	26,03
	I	8,07	9,16	24,01
B	VI	7,58	8,60	22,99
	V	7,29	8,27	21,6
	IV	7,01	7,95	20,28
	III	6,74	7,64	19,15
	II	6,48	7,35	19,05
	I	6,23	7,07	18,78
A	V	5,85	6,64	18,19
	IV	5,63	6,38	17,83
	III	5,41	6,13	17,48
	II	5,20	5,89	17,12
	I	5,00	5,66	16,77

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca corrigir distorções e erros verificados nas tabelas remuneratórias das carreiras de Analistas e Técnicos Administrativos e do Plano Especial de Cargos, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. Estas distorções retirariam todas as conquistas alcançadas através da lei n.º 11.907/2008, que unificou o nível médio dentro de todas as Carreiras, mantinha uma diferença no nível superior que era pequena e plausível (cerca de 12%).

Assim, a intenção da presente Emenda ao PL 5.917/2009, é justamente buscar que as conquistas com a Lei 11.907/2008 sejam mantidas, quais sejam :

4. Equiparação do nível intermediário fim do PEC com o Técnico de Suporte (nível intermediário da carreira);
5. Os demais servidores de nível intermediário da área meio com uma diferença média em torno de 8% para a área fim; e,
6. Manutenção do percentual de diferença dentro do nível superior, áreas fim e meio, nos atuais 12%, em média.

O Dnit é o órgão fomentador e gestor da infraestrutura de transportes do país, atua no planejamento das ações estratégicas de transportes e na gestão para a implementação dos projetos, por meio de contratação direta ou por meio da celebração de convênios com Estados e Municípios.

Para a consecução de seus objetivos, necessita contar com equipe profissional multidisciplinar que, dentro de suas respectivas áreas especialidades, desenvolva as diversas atividades essenciais à eficácia e eficiência da Autarquia. As distorções citadas acima prejudicam diretamente aos Analistas e Técnicos Administrativos e Plano Especial de Cargos que possuem importante participação na gestão dos projetos e processos, contratos e convênios, licitações e análise técnica dos aspectos financeiros das obras. Também, são responsáveis pelas atribuições contábeis e financeiras, áreas de suma importância para a consecução dos objetivos organizacionais

EDUARDO VALVERDE  
Deputado Federal PT-RO

## EMENDA ADITIVA Nº 6

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5917/2009, de 31 de agosto de 2009:

Art. 4º A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, a estrutura remuneratória dos titulares da carreira e do cargo isolado de que trata o art. 1º desta Lei e **dos cargos efetivos de engenheiro e arquiteto do poder executivo** será composta de:

I - vencimento básico, conforme o Anexo II desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-estrutura – GDAIE- e **Gratificação de Desempenho de Atividade em Engenharia - GDAE** ; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2010, os titulares da Carreira e do Cargo de que trata o art. 1º desta Lei **e os titulares dos cargos de Engenheiro e Arquiteto** deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.” (NR)

“Art. 14-A. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Analista de Infra-estrutura e do cargo isolado de Especialista em Infra-estrutura Sênior, de que trata o art. 1º desta Lei, e **aos Engenheiros e Arquitetos do poder executivo** em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos, de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de Doutorado, Mestrado ou pós-graduação em sentido amplo com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, na forma que dispuser o regulamento específico.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no **caput** deste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida GQ, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes limites:

I - Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, até o limite de trinta por cento dos cargos providos;

II - Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, até o limite de quinze por cento dos cargos providos.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ de Nível I e II serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 7º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.” (NR)

Art. 5º Os Anexos II e III da Lei nº 11.539, de 2007, passam a vigorar na forma dos Anexos V e VI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 6º A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar acrescida do Anexo IV, V e VI na forma do Anexo VII, VIII, IX desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO V

(Anexo II da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

### TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Especialista em Infra-estrutura Sênior, **Engenheiro e Arquiteto do poder Executivo**

Em R\$

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS
		A partir de 1º JAN 2010
Especialista em Infra-estrutura Sênior <b>Engenheiro e Arquiteto do Poder Executivo</b>	Única	6.550,47

b) Carreira de Analista de Infra-estrutura, **Engenheiro e Arquiteto do poder executivo**

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS
			A partir de 1º JAN 2010
Analista de Infra- estrutura  <b>Engenheiro e Arquiteto do Poder Executivo</b>	ESPECIAL	III	6.255,22
		II	6.133,13
		I	6.012,24
	B	V	5.765,30
		IV	5.651,56
		III	5.540,77
		II	5.432,66
		I	5.325,98
	A	V	5.106,30
		IV	5.006,56
		III	4.908,27
		II	4.811,22
		I	4.717,21

#### ANEXO VI

(Anexo III da Lei no 11.539, de 8 de novembro de 2007) TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRAESTRUTURA – GDAIE

#### GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM ENGENHARIA - GDAE

a) Cargo de Especialista em Infra-estrutura Sênior, **Engenheiro e Arquiteto do Poder Executivo**

CARGO	CLASSE	Em R\$	
		VALOR DO PONTO	EFEITOS FINANCEIROS
		A partir de 1º JAN 2010	
Especialista em Infra-estrutura Sênior  Engenheiro e Arquiteto do Poder Executivo	Única	63,10	

b) Carreira de Analista de Infra-estrutura, Engenheiro e Arquiteto do Poder Executivo

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
			VALOR DO PONTO	EFEITOS FINANCEIROS
			A partir de 1º JAN 2010	
Analista de Infraestrutura  Engenheiro e Arquiteto do Poder Executivo	ESPECIAL	III	60,26	
		II	58,52	
		I	56,86	
		V	53,81	
		IV	52,34	
		III	50,92	
		II	49,55	
		I	48,24	
	B	V	45,92	
		IV	44,76	
		III	43,65	
		II	42,59	
		I	41,55	
	A	V	45,92	
		IV	44,76	
		III	43,65	
		II	42,59	
		I	41,55	

**ANEXO VII**  
**(Anexo IV da Lei no 11.539, de 8 de novembro de 2007)**

**TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ**  
**(EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010)**

CARGOS	VALOR DA GQ (R\$)	
	Nível I	Nível II
Especialista em Infra-estrutura Sênior  e Analista de Infra-estrutura	554,02	1.108,04
Engenheiro e Arquiteto do Poder Executivo		

**ANEXO VIII**

Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, Engenheiro e Arquiteto, que poderão optar pela nova estrutura remuneratória de que trata o art. 4-A desta Lei.

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
CPREV-424	CARREIRA PREVIDENCIÁRIA  Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001	ARQUITETO	424010
CPREV-424		ENGENHEIRO	424008
CPST-422	CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE  E DO TRABALHO  Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	ARQUITETO	422028
CPST-422		ENGENHEIRO	422051
CSST-430	CARREIRA DA	ARQUITETO	430081

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
CSST-430	SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO  Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	ENGENHEIRO	430016
DPRF-437	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL  Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003	ENGENHEIRO	437006
PEC-475	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR	ARQUITETO	475014
PEC-475	Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;	ENGENHEIRO	475021
PECC-442	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA	ARQUITETO	442017
PECC-442	Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005	ENGENHEIRO	442035
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO ELETTRICO	442038
PECSU-474	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA	ENGENHEIRO	474008
PECSU-474	Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006	ENGENHEIRO CIVIL	474010
PEDPF-432	PLANO ESPECIAL DE	ARQUITETO	432083

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
PEDPF-432	CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005	ENGENHEIRO	432003
PGPE-480	PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE  Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	ARQUITETO	480046
PGPE-480		ENGENHEIRO	480106
PGPE-480		ENGENHEIRO CIVIL	480109
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRICO	480113
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRONICO	480114
PGPE-480		ENGENHEIRO MECANICO	480116
PECMF-489	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ  Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	ARQUITETO	489010
PECMF-489		ENGENHEIRO	489023
	QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL  Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005		
QPIN-490		ENGENHEIRO	490063
NS-009	PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC  Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ARQUITETO	9017
NS-009		ENGENHEIRO	9016
NS-032		ENGENHEIRO	32010
CSS-434	SEGURO SOCIAL  Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	ARQUITETO	434010
CSS-434		ENGENHEIRO	434008
CSS-434		ENGENHEIRO CIVIL	434057

## ANEXO IX

## TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<input checked="" type="checkbox"/> Servidor ativo ( ) <input type="checkbox"/> Aposentado ( ) <input type="checkbox"/> Pensionista ( )		
<p>Venho, nos termos da Lei nº , de de de , optar pela percepção dos valores constantes da Nova Estrutura Remuneratória, instituída pela Lei supramencionada, conforme disposto no art. 4-A, e pelo não recebimento das parcelas que integram a estrutura remuneratória do meu cargo efetivo.</p>		
Local e data _____, ____ / ____ / _____.  		
Assinatura _____  		
Recebido em: _____ / _____ / _____.  		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

## Justificativa

As medidas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores em questão, tratamento igualitário com remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal. O objetivo é cumprir com a Constituição Federal, no art. 39 § 1º, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma uniformidade de tratamento, e organicidade destes cargos com as políticas públicas e de governo frente ao atual cenário de investimentos estratégicos em obras de infra-estrutura como medida anticíclica da crise econômica mundial e em prol do desenvolvimento acelerado do País.

A Lei n.º 8.112, de 1990, dispõe que: *Art. 41. (...)*

**§4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.**

A Constituição Federal, de 1988, determina:

O art. 39, §1º, da Constituição Federal, prevê igual vencimento para trabalho igual, ou seja, para cargos de atribuições iguais os que produzem o mesmo trabalho, têm o mesmo grau de responsabilidade e de complexidade, e para cargos assemelhados aqueles que forem semelhantes, de mesma natureza, análogos, parecidos.

Cabe ressaltar que os requisitos para ingresso nas carreiras e para investidura nos cargos são os mesmos. As atribuições do cargo no serviço público e no serviço privado são iguais. Considerando que as atribuições compõem o elemento nuclear dos cargos. A partir de sua definição, também são estabelecidos os requisitos admissionais, as responsabilidades a serem suportadas, a remuneração a ser percebida etc. É a própria Lei nº 8112/90, que praticamente equaliza as idéias de cargo público e atribuições correlatas, ao dispor em seu art. 3º que: "Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor." E que pelo fato dos Engenheiros Analistas de Infra-estrutura serem destinados para exercício de suas atribuições no mesmo órgão onde Engenheiros e Arquitetos também exercem suas atribuições, é óbvio que ficam atendidas as condições estabelecidas para aplicação do princípio da isonomia de vencimentos, como determinado na Constituição Federal, de 1988, e concedida pela Lei n.º 8.112, de 1990.

É de fundamental importância destacar que os cargos de Engenheiro e Arquiteto mantêm na carreira pública a mesma denominação profissional, portanto, além das atribuições profissionais estabelecidas pela Lei n.º 5.194, de 1966, somam-se àquelas definidas pela Lei n.º 5.645, de 1970, e Lei n.º 6.550, de 1978, que tiveram continuidade na Lei n.º 11.357, de 2006, Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, e também nos diversos planos especiais de cargos, criados em alguns Ministérios, o que dá a esses cargos grau máximo de responsabilidade, haja vista que a carreira se confunde com a profissão.

Não haverá impacto financeiro, pois a diferença remuneratória dos servidores integrantes dos cargos de provimento efetivo de nível superior de Arquiteto e Engenheiro será da ordem **de R\$ 15.000.000,00** para o ano de 2010, **R\$ 30.000.000,00** em 2011 e nos exercícios subseqüentes, alcançando **200** servidores ativos, **80** aposentados e **20** instituidores de pensão, totalizando **300** beneficiários,

correspondendo a 8,4% do total previsto envolvendo vários cargos, conforme tabela do PL nº 5920/2009.

Portanto, esta emenda resolve em definitivo o problema da isonomia, discriminação funcional e assédio moral, tratando com respeito e igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais, como prevê a constituição, pois equipara, a partir de janeiro de 2010, a remuneração dos Engenheiros da Carreira de Analista de Infra-estrutura, os Engenheiros do DNIT e os demais Engenheiros, Arquitetos do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 7 de outubro de 2009.

Deputado **MAURO NAZIF**  
PSB/RO

## **EMENDA ADITIVA Nº 7**

Acrescentem-se os artigos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º no Projeto de Lei nº 5917/2009, de 31 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

### **CAPÍTULO I**

#### ***DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS ESPECÍFICOS***

**Art. 7º.** Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei”.

§ 1º A Estrutura Remuneratória de que trata o **caput** será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo XIII desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, de que trata o art. 22 desta Lei;

III – Gratificação de Qualidade – GQ.

§ 2º A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no **caput** é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I, II e III do § 1º deste artigo, acrescidas das vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI.

§ 3º O disposto no **caput** se aplica aos aposentados e pensionistas.

**Art. 8º.** Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo XII desta Lei poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 7º desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XVI desta Lei, com efeitos financeiros

a partir de 1º de janeiro de 2010, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do seu respectivo plano de carreira, plano de cargos ou quadro de pessoal.

Parágrafo único. O servidor que optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art.7º desta Lei pode a qualquer tempo optar por voltar a receber a estrutura remuneratória a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o plano, a carreira ou o quadro de pessoal a que pertença.

**Art. 9º.** A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 7º desta Lei é de quarenta horas semanais.

**Art. 10º.** Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, referidos no Anexo XII desta Lei, optantes pela Estrutura Especial de Remuneração referida no art. 7º, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º deste artigo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDACE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XIV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 2º A pontuação referente à GDACE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDACE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDACE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinqüenta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no art. 19 desta Lei perceberão a GDACE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo XIV desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACE.

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga em valor correspondente a oitenta pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; ou

IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga aos servidores de que trata o § 9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 11. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 19 desta Lei, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no respectivo órgão e entidade de lotação, farão jus à GDACE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º deste artigo; e

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período.

III - A avaliação institucional referida no inciso II deste parágrafo será a do órgão ou entidade de lotação.

§ 12. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 19 desta Lei quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDACE quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDACE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a GDCE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; e

III - cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investidos em cargo em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou em função de confiança ou equivalentes e perceberão a GDCE como disposto no inciso I do caput deste parágrafo.

IV - A avaliação institucional referida no inciso II deste parágrafo será a do órgão ou entidade de lotação.

§ 13. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os ocupantes dos cargos de que tratam o art. 7º desta Lei continuarão percebendo a GDACE correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 14. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDACE no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 15. Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDACE, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 16. O disposto no § 15 não se aplica aos casos de cessão.

§ 17. Os servidores que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinqüenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

§ 18. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 19. A GDACE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 20. Aplicam-se aos servidores que fazem jus à GDACE as disposições referentes à sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão instituída por intermédio do art. 140 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, salvo disposição expressa em legislação específica.

**Art. 11º** Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo XII desta Lei, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada".

§ 1º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no art.19, será concedida GQ, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo XV desta Lei, observados os seguintes limites:

I - Para os cargos de que trata o anexo XII desta lei:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, até o limite de trinta por cento dos cargos de nível superior providos; e

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, até o limite de quinze por cento dos cargos de nível superior providos.

§ 2º Os quantitativos previstos no § 1º deste artigo serão fixados, semestralmente, considerados o total de cargos efetivos de que trata o caput deste artigo, providos em 30 de junho e 31 de dezembro.

§ 3º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

## ANEXO XII

Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela estrutura remuneratória de que trata o art. 7º desta Lei.

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
CPREV-424	CARREIRA PREVIDENCIÁRIA  Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001	ARQUITETO	424010
CPREV-424		ECONOMISTA	424011
CPREV-424		ENGENHEIRO	424008
CPREV-424		ESTATÍSTICO	424014
CPST-422	CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO	ARQUITETO	422028
CPST-422		ECONOMISTA	422047

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
CPST-422	Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	ECONOMISTA DOMESTICO	422048
CPST-422		ENGENHEIRO	422051
CPST-422		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	422052
CPST-422		ENGENHEIRO AGRONOMO	422053
CPST-422		ENGENHEIRO OPERACIONAL	422055
CPST-422		ESTATISTICO	422059
CPST-422		GEOLOGO	422067
CSST-430	CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	ARQUITETO	430081
CSST-430		ECONOMISTA	430022
CSST-430		ENGENHEIRO	430016
CSST-430		ENGENHEIRO AGRONOMO	430012
CSST-430		ENGENHEIRO FLORESTAL	430076
CSST-430		ESTATISTICO	430091
DPRF-437	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003	ECONOMISTA	437005
DPRF-437		ENGENHEIRO	437006
PEC-475	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;	ARQUITETO	475014
PEC-475		ECONOMISTA	475016
PEC-475		ECONOMISTA SENIOR	475020
PEC-475		ENGENHEIRO	475021
PEC-475		ESTATISTICO	475022
PECC-442	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA	ARQUITETO	442017
PECC-442		ECONOMISTA	442033

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
PECC-442	CULTURA Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005	ENGENHEIRO	442035
PECC-442		ENGENHEIRO AGRONOMO	442036
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO ELETRICO	442038
PECC-442		ESTATISTICO	442041
PECC-442		GEOLOGO	442042
PECSU-474	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006	ECONOMISTA	474007
PECSU-474		ENGENHEIRO	474008
PECSU-474		ENGENHEIRO AGRONOMO	474009
PECSU-474		ENGENHEIRO CIVIL	474010
PECSU-474		ENGENHEIRO FLORESTAL	474012
PECSU-474		ENGENHEIRO OPERACIONAL	474013
PEDPF-432	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005	ARQUITETO	432083
PEDPF-432		ECONOMISTA	432004
PEDPF-432		ENGENHEIRO	432003
PEDPF-432		ESTATISTICO	432007
PGPE-480	PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	ARQUITETO	480046
PGPE-480		ECONOMISTA	480096
PGPE-480		ENGENHEIRO	480106
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	480107
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRONOMO	480108
PGPE-480		ENGENHEIRO CIVIL	480109
PGPE-480		ENGENHEIRO DE MINAS	480110
PGPE-480		ENGENHEIRO DE OPERACOES	480111

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
PGPE-480	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	ENGENHEIRO DE PESCA	480112
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRICO	480113
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRONICO	480114
PGPE-480		ENGENHEIRO FLORESTAL	480115
PGPE-480		ENGENHEIRO MECANICO	480116
PGPE-480		ENGENHEIRO QUIMICO	480118
PGPE-480		ESTATISTICO	480122
PGPE-480		GEOLOGO	480138
PECMF-489		ARQUITETO	489010
PECMF-489	QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005	ECONOMISTA	489021
PECMF-489		ENGENHEIRO	489023
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	489024
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRONOMO	489025
PECMF-489		ENGENHEIRO DE OPERACOES	489026
PECMF-489		ESTATISTICO	489028
QPIN-490		ECONOMISTA	490054
QPIN-490	PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ENGENHEIRO	490063
NS-009		ARQUITETO	9017
NS-009		ECONOMISTA	9022
NS-009		ENGENHEIRO	9016
NS-009		ENGENHEIRO AGRONOMO	9012
NS-009		ENGENHEIRO DE PESCA	9041
NS-009		ESTATISTICO	9026
NS-009		GEOLOGO	9020
NS-032		ECONOMISTA	32020

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
NS-032		ENGENHEIRO	32010
NS-032		ESTATISTICO	32022
NS-068		ECONOMISTA	68001
NS-068		ENGENHEIRO AGRONOMO	68012
CSS-434	<b>SEGURO SOCIAL</b> Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	ARQUITETO	434010
CSS-434		ECONOMISTA	434011
CSS-434		ECONOMISTA DOMESTICO	434028
CSS-434		ENGENHEIRO	434008
CSS-434		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	434029
CSS-434		ENGENHEIRO CIVIL	434057
CSS-434		ESTATISTICO	434014

## ANEXO XIII

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE QUE TRATA O ART. 7º DESTA LEI**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFETOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010
ESPECIAL	III	5.628,22
	II	5.503,13
	I	5.380,24
C	VI	5.223,30
	V	5.106,56
	IV	4.992,77
	III	4.881,66
	II	4.772,98
	I	4.666,30

B	VI	4.530,56
	V	4.429,27
	IV	4.331,22
	III	4.235,21
	II	4.141,70
	I	4.049,29
A	V	3.931,08
	IV	3.843,86
	III	3.758,19
	II	3.673,94
	I	3.591,95

## ANEXO XIV

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE  
ATIVIDADE DE CARGOS ESPECÍFICOS - GDACE  
(Art. 10 desta Lei)**

**EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
ESPECIAL	III	66,53
	II	64,82
	I	63,18
C	VI	59,23
	V	57,79
	IV	56,40
	III	55,06
	II	53,77
	I	50,32
B	VI	49,52
	V	48,44

	IV	47,39
	III	46,37
	II	45,01
	I	43,70
A	V	42,43
	IV	41,19
	III	39,99
	II	38,83
	I	37,70

#### ANEXO XV

##### TABELA DE VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ (EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010)

(Art. 11 desta lei)

a) Cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo do artigo nº 19 desta lei:

Em R\$

CARGOS	VALOR DA GQ	
	Nível I	Nível II
Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo	554,02	1.108,04

**ANEXO XVI****TERMO DE OPÇÃO**

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<input type="checkbox"/> Servidor ativo ( ) <input type="checkbox"/> Aposentado ( ) <input type="checkbox"/> Pensionista ( )		
<p>Venho, nos termos da Lei nº , de de de , optar pela percepção dos valores constantes da Estrutura Remuneratória Especial, instituída pela Lei supramencionada, conforme disposto no art. 7º, e pelo não recebimento das parcelas que integram a estrutura remuneratória do meu cargo efetivo.</p>		
Local e data _____, _____ / _____ / _____.		
Assinatura _____		
Recebido em: _____ / _____ / _____.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

## Justificativa

As medidas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores em questão, tratamento igualitário com remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal. O objetivo é cumprir com a Constituição Federal, no art. 39 § 1º, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma uniformidade de tratamento, e organicidade destes cargos com as políticas públicas e de governo frente ao atual cenário de investimentos estratégicos em obras de infra-estrutura como medida anticíclica da crise econômica mundial e em prol do desenvolvimento acelerado do País.

A Lei n.º 8.112, de 1990, dispõe que: *Art. 41. (...)*

**§4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.**

A Constituição Federal, de 1988, determina:

**Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações.**

**§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:**

**I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;**

**II - os requisitos para a investidura;**

**III - as peculiaridades dos cargos.**

O art. 39, §1º, da Constituição Federal, prevê igual vencimento para trabalho igual, ou seja, para cargos de atribuições iguais os que produzem o mesmo trabalho, têm o mesmo grau de responsabilidade e de complexidade, e para cargos assemelhados aqueles que forem semelhantes, de mesma natureza, análogos, parecidos.

Cabe ressaltar que os requisitos para ingresso nas carreiras e para investidura nos cargos são os mesmos. As atribuições do cargo no serviço público e no serviço privado são iguais. Considerando que as atribuições compõem o elemento nuclear dos cargos. A partir de sua definição, também são estabelecidos os requisitos admissionais, as responsabilidades a serem suportadas, a remuneração a ser percebida etc. É a própria Lei nº 8112/90, que praticamente equaliza as idéias de cargo público e atribuições correlatas, ao dispor em seu art. 3º que: "Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor." E que pelo fato dos Engenheiros Analistas de Infra-estrutura serem destinados para exercício de suas atribuições no mesmo órgão onde Engenheiros e Arquitetos também exercem suas

atribuições, é óbvio que ficam atendidas as condições estabelecidas para aplicação do princípio da isonomia de vencimentos, como determinado na Constituição Federal, de 1988, e concedida pela Lei n.º 8.112, de 1990.

É de fundamental importância destacar que os cargos de Engenheiro e Arquiteto mantêm na carreira pública a mesma denominação profissional, portanto, além das atribuições profissionais estabelecidas pela Lei n.º 5.194, de 1966, somam-se àquelas definidas pela Lei n.º 5.645, de 1970, e Lei n.º 6.550, de 1978, que tiveram continuidade na Lei n.º 11.357, de 2006, Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, e também nos diversos planos especiais de cargos, criados em alguns Ministérios, o que dá a esses cargos grau máximo de responsabilidade, haja vista que a carreira se confunde com a profissão.

Portanto, esta emenda resolve em definitivo o problema da isonomia e do assédio moral, tratando com igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais, como prevê a constituição, pois equipara, a partir de janeiro de 2010, a remuneração dos Engenheiros da Carreira de Analista de Infra-estrutura, os Engenheiros do DNIT e os demais Engenheiros, Arquitetos e Geólogos do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 7 de outubro de 2009.

Deputado **MAURO NAZIF**  
PSB/RO

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº 8

**Alteram-se os itens “c” e “d” do Anexo I; os itens “b” e “c” do Anexo II; e o item “b” do Anexo III; o item “c” da Tabela II; o item “d” das Tabelas I e II; que passam ter a seguinte composição:**

ANEXO I  
(Anexo II da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

#### TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNIT

c) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Analista Administrativo

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
			VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	1º JUL 2008	1º JAN 2010
		II	3.534,75	5.628,22
		I	3.465,44	5.464,13
		V	3.397,49	5.305,24
		IV	3.298,54	4.912,30
	B	III	3.233,86	4.769,56
		II	3.170,45	4.630,77
		I	3.108,28	4.495,66
		V	3.047,34	4.364,98
		IV	2.987,59	4.041,30
A	A	III	2.900,57	3.923,56
		II	2.843,69	3.809,27
		I	2.787,94	3.698,22
		V	2.733,27	3.590,21

## d) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JAN 2010
Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	2.045,50	2.706,49
		II	2.005,39	2.592,30
		I	1.966,07	2.483,48
		V	1.908,81	2.331,12
		IV	1.871,38	2.233,26
	B	III	1.834,69	2.139,50
		II	1.798,72	2.048,77
		I	1.763,45	1.963,01
		V	1.728,87	1.879,61
		IV	1.678,51	1.765,59
Técnico Administrativo	A	III	1.645,60	1.690,34
		II	1.613,33	1.619,28
		I	1.581,70	1.581,88

## ANEXO II

(Anexo V da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO  
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT

b) Vencimento básico dos Cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JAN 2010
Agente de Serviços de Engenharia	ESPECIAL	III	2.045,50	2.429,49
		II	2.005,39	2.370,30
		I	1.966,07	2.312,48
		VI	1.908,81	2.203,12
		V	1.871,38	2.148,26
	C	IV	1.834,69	2.096,50
		III	1.798,72	2.045,77
		II	1.763,45	1.996,01
		I	1.728,87	1.946,61
		VI	1.678,51	1.853,59
Técnico de Estradas	B	V	1.645,60	1.808,34
		IV	1.613,33	1.765,28
		III	1.581,70	1.721,88
		II	1.550,69	1.679,86
		I	1.520,28	1.638,35
	A	V	1.476,00	1.560,97
		IV	1.447,06	1.522,63
		III	1.418,69	1.484,75
		II	1.390,87	1.449,33
		I	1.363,70	1.414,25

c) Vencimento básico dos demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT:  
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS	
		A PARTIR DE 1º JUL 2008	A PARTIR DE 1º JAN 2010
ESPECIAL	III	3.534,75	5.457,22
	II	3.465,44	5.293,50
	I	3.397,49	5.134,70
C	VI	3.298,54	4.980,66
	V	3.233,86	4.831,24
	IV	3.170,45	4.686,30
	III	3.108,28	4.545,71
	II	3.047,34	4.409,34
	I	2.987,59	4.277,06
B	VI	2.900,57	4.148,75
	V	2.843,69	4.024,29
	IV	2.787,94	3.903,56
	III	2.733,27	3.786,45
	II	2.679,68	3.672,86
	I	2.627,13	3.562,67
A	V	2.550,62	3.455,79
	IV	2.500,60	3.352,12
	III	2.451,57	3.251,56
	II	2.403,50	3.154,01
	I	2.356,37	3.059,39

### ANEXO III

(Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

#### TABELA DE VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFEREM OS ARTS. 15, 15-A E 15-B

Tabela II: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010	
Agente de Serviços de Engenharia	ESPECIAL	III	11,32	12,83	34,65	
		II	10,88	12,34	33,62	
		I	10,46	11,87	32,63	
	C	VI	9,82	11,15	30,81	
		V	9,44	10,72	29,90	
		IV	9,08	10,31	29,00	
Técnico de Estradas		III	8,73	9,91	28,13	
		II	8,39	9,53	27,29	
		I	8,07	9,16	25,17	
B	VI	7,58	8,60	24,09		
	V	7,29	8,27	22,64		
	IV	7,01	7,95	21,25		
	III	6,74	7,64	20,08		
	II	6,48	7,35	19,97		
	I	6,23	7,07	19,68		
Tecnologista	A	V	5,85	6,64	19,07	
		IV	5,63	6,38	18,68	
		III	5,41	6,13	18,32	
		II	5,20	5,89	17,94	
		I	5,00	5,66	17,58	

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDADNIT

Tabela I: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
ESPECIAL	III	22,65	25,63	56,70
	II	21,74	24,64	55,34
	I	20,86	23,69	54,04
B	V	19,87	22,56	53,04
	IV	19,07	21,69	51,85
	III	18,30	20,86	50,70
	II	17,56	20,06	49,60
	I	16,85	19,29	49,47
A	V	16,17	18,55	48,52
	IV	15,40	17,67	46,83
	III	14,78	16,99	45,79
	II	14,18	16,34	44,97
	I	13,61	15,71	44,09

Tabela II: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Técnico-Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
ESPECIAL	III	11,32	12,83	26,96
	II	10,88	12,34	26,71
	I	10,46	11,87	26,46
B	V	9,82	11,15	26,21
	IV	9,44	10,72	25,97
	III	9,08	10,31	25,73
	II	8,73	9,91	25,49
	I	8,39	9,53	25,25
A	V	8,07	9,16	25,02
	IV	7,58	8,60	24,79
	III	7,29	8,27	24,55
	II	7,01	7,95	24,33
	I	6,74	7,64	24,10

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC

Tabela I: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
ESPECIAL	III	22,65	25,63	58,41
	II	21,74	24,64	56,65
	I	20,86	23,69	54,95
C	VI	19,87	22,56	53,30
	V	19,07	21,69	51,70
	IV	18,30	20,86	50,15
	III	17,56	20,06	48,64
	II	16,85	19,29	47,18
	I	16,17	18,55	45,76
B	VI	15,40	17,67	44,38
	V	14,78	16,99	43,04
	IV	14,18	16,34	41,74
	III	13,61	15,71	40,48
	II	13,06	15,11	39,26
	I	12,53	14,53	38,08
A	V	11,93	13,84	36,93
	IV	11,45	13,31	35,82
	III	10,99	12,80	34,74
	II	10,55	12,31	33,69
	I	10,12	11,84	32,67

Tabela II: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
ESPECIAL	III	11,32	12,83	33,05
	II	10,88	12,34	32,07
	I	10,46	11,87	31,13
C	VI	9,82	11,15	29,39
	V	9,44	10,72	28,53
	IV	9,08	10,31	27,67
	III	8,73	9,91	26,84
	II	8,39	9,53	26,03
	I	8,07	9,16	24,01
B	VI	7,58	8,60	22,99
	V	7,29	8,27	21,6
	IV	7,01	7,95	20,28
	III	6,74	7,64	19,15
	II	6,48	7,35	19,05
	I	6,23	7,07	18,78
A	V	5,85	6,64	18,19
	IV	5,63	6,38	17,83
	III	5,41	6,13	17,48
	II	5,20	5,89	17,12
	I	5,00	5,66	16,77

### JUSTIFICAÇÃO

Das Tabelas remuneratórias das carreiras de Analistas e Técnicos Administrativos e do Plano Especial de Cargos, do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes), constam equívocos passíveis de correção via instrumento legislativo que ora é apresentado. Se mantidas as Tabelas com os elementos nelas constantes, fácil será concluir pela neutralização do conquistado com o advento da Lei n. 11.907, de 2008. É que essa lei unificou o nível médio dentro de todas as carreiras, mantendo pequena diferença no nível superior. O propósito, portanto, com essa Emenda, é a manutenção do que já foi conquistado com a citada Lei, ou seja: equiparação do nível intermediário; os servidores de nível intermediário da área meio com uma

pequena diferença, 8%, para com a área fim; e a manutenção do percentual atual de 12%, em média, como diferença dentro do nível superior, tanto as áreas fim quanto as áreas meio.

Os equívocos pontuados acima, e que se pretende corrigir,<sup>23</sup> por evidente, prejudicam diretamente os Analistas e Técnicos Administrativos e Plano Especial de Cargos, eis que possuem importante participação na análise dos projetos, contratos, convênios e processos, além das licitações e tecnicidade dos componentes financeiros das obras. Assim, o DNIT, que é o órgão fomentador e gestor da infraestrutura de transportes do país, atuando no planejamento de todas as ações estratégicas de transportes, administrando a implementação dos projetos, via contratual ou convenial com os Municípios e com os Estados, precisa desses profissionais, cada qual dentro de sua esfera de competência e qualificação, assegurando confiança e credibilidade a esse organismo, que só será alcançado à medida que forem mantidos os direitos e eliminadas as eventuais distorções que possam evidentemente prejudicar direitos.

Sala das Sessões, em 7 de outubro 2009.

**VANDER LOUBET**  
Deputado Federal  
PT-MS

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora relatado promove reajustes de parcelas remuneratórias das carreiras do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos daquela autarquia. Determina também reajustes de valores percebidos pelos integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura e pelos titulares de cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

No que concerne aos servidores do DNIT, os reajustes afetam os respectivos vencimentos básicos, as respectivas gratificações de desempenho e a Gratificação de Qualificação. De acordo com a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, tanto os vencimentos básicos de muitos desses cargos como as gratificações de desempenho correspondentes deveriam ter seus valores majorados a partir de julho de 2010. O Projeto de Lei nº 5.917, de 2009, antecipa a vigência desses reajustes para janeiro de 2010, elevando ainda os novos valores mediante percentuais variáveis. As tabelas contendo os futuros vencimentos básicos e valores dos pontos das gratificações de desempenho a que farão jus os servidores constam dos Anexos I, II e III do projeto, que correspondem, respectivamente, aos Anexos II, V e VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Adicionalmente, o projeto sob exame altera os parâmetros para pagamento da Gratificação de Qualificação, instituída pelo art. 22 da referida Lei nº 11.171, de 2005. Ao invés de vincular o valor da gratificação ao maior vencimento básico do cargo, como consta do § 4º daquele dispositivo, o projeto de lei fixa os valores a serem pagos a esse título, mediante o acréscimo de novo Anexo àquela Lei.

O Projeto de Lei nº 5.917, de 2007, altera também a estrutura remuneratória da Carreira e Analista de Infraestrutura e dos cargos isolados de Especialista em Infraestrutura Sênior. Além do vencimento básico e da Gratificação de Desempenho da Atividade em Infraestrutura - GDAIE, a remuneração passa a compreender também uma Gratificação de Qualificação e deixa de incluir a Vantagem Pecuniária Individual de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. Os futuros vencimentos básicos e valores do ponto da GDAIE serão reajustados a partir de janeiro de 2010, conforme os Anexos V e VI do projeto, que correspondem aos Anexos II e III da referida Lei nº 11.539, de 2007.

A Gratificação de Qualificação, por seu turno, também com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2010, passará a ser paga de acordo com os valores determinados pelo Anexo VII do projeto.

O Projeto de Lei nº 5.917, de 2009, sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, em decorrência do disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Casa. Oito emendas foram oferecidas ao projeto durante o prazo regimental já cumprido no âmbito desta Comissão, cujos conteúdos são a seguir resumidos:

- Emenda nº 1, do Deputado Luciano Castro, que modifica tabelas constantes de anexos do projeto com o fito de equiparar o vencimento básico de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT e o valor do ponto da gratificação de desempenho que lhes é atribuída aos valores correspondentes propostos para os cargos da Carreira de Analista Administrativo;

- Emenda nº 2, do Deputado Átila Lira, que eleva o futuro vencimento básico do cargo de Técnico Administrativo, Classe A, Padrão I, para torná-lo superior ao atual, além de majorar os valores do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT a que fazem jus os titulares de cargos das carreiras de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo;

- Emenda nº 3, do Deputado Daniel Almeida, que modifica tabelas constantes de anexos do projeto, elevando valores de vencimentos básicos e de pontos para cálculo de gratificações de desempenho constantes do projeto;

- Emenda nº 4, do Deputado Maurício Quintella Lessa, cujo conteúdo é idêntico ao da emenda nº 2;

- Emenda nº 5, do Deputado Eduardo Valverde, cujo conteúdo é similar ao da emenda nº 3, a menos de pequenas diferenças de valores em algumas tabelas;

- Emenda nº 6, do Deputado Mauro Nazif, que pretende estender a todos os cargos efetivos de Engenheiro e de Arquiteto, no âmbito do Poder Executivo, a estrutura remuneratória e respectivos valores que o projeto prevê para a Carreira de Analista de Infraestrutura e para os cargos isolados de Especialista em Infraestrutura Sênior;

- Emenda nº 7, também do Deputado Mauro Nazif, que propõe inclusão de artigos referentes a uma nova estrutura remuneratória para os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, no âmbito do Poder Executivo, mediante valores de vencimento básico, gratificação de desempenho e de gratificação de qualificação idênticos aos constantes do projeto para cargos correspondentes pertencentes ao Plano Especial de Cargos do DNIT;

- Emenda nº 8, do Deputado Vander Loubet, cujo conteúdo é idêntico ao da emenda nº 3.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, incumbida de apreciar-lhe o mérito, a proposição será também examinada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## II - VOTO DA RELATORA

Os investimentos do governo federal em infraestrutura e, em especial, em transportes, constituem requisito essencial para que o Brasil possa assegurar a continuidade do notável processo de desenvolvimento econômico verificado nos anos recentes. Nesse sentido, afigura-se fundamental a capacidade

de selecionar, dentre tantas carências em infraestrutura, aquelas mais relevantes e urgentes, que devam merecer prioridade na alocação de recursos governamentais. Adicionalmente, há que se buscar a boa qualidade dos projetos, de modo a conferir eficácia ao investimento governamental, cuidando ainda de minimizar os impactos ambientais adversos. Selecionados os projetos, cumpre conduzir de forma competente a implementação dos mesmos, observando os prazos e controlando os custos.

Nessas circunstâncias, assume excepcional importância a preservação de corpo técnico competente que possa desempenhar atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de infraestrutura. Esse é o propósito primordial do projeto sob parecer, que valoriza, no limite das disponibilidades orçamentárias, as carreiras e cargos cujas estruturas remuneratórias propõe reajustar. Mesmo sem alcançar níveis ideais, em especial quando em confronto com os salários praticados na iniciativa privada, os parâmetros de remuneração definidos pelo projeto permitirão certamente realinhar os estipêndios dos cargos e carreiras a serem beneficiados com os de outros cargos federais de similar natureza e responsabilidade em áreas afins.

Considero, assim, serem evidentes as razões de conveniência e oportunidade que recomendam a aprovação do Projeto de Lei nº 5.917, de 2009.

No que concerne às emendas oferecidas no âmbito desta Comissão, devo inicialmente reconhecer o elevado espírito público de seus autores, que buscaram expor pleitos dos próprios servidores, consubstanciados em emendas que, mesmo não sendo aproveitadas no momento, poderão balizar futuras discussões sobre a matéria. Ocorre, porém, que as normas constitucionais impõem severas restrições ao poder de emendamento em proposições dessa espécie. Seja por força do art. 63, I, que obsta aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, seja em decorrência do art. 61, § 1º, II, que veda a iniciativa de Parlamentar no sentido de aumentar a remuneração de cargos que não estejam abrangidos no texto originalmente proposto pelo Poder Executivo.

Essas limitações praticamente inviabilizam o acolhimento de qualquer das emendas oferecidas. Embora caiba a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito das emendas e não sobre a constitucionalidade das mesmas, é

imperioso reconhecer a inviabilidade de incorporação das propostas por elas veiculadas ao texto da futura lei.

Por mais convincentes que sejam os argumentos invocados pelos autores das emendas, o julgamento quanto ao mérito deve levar em conta a necessidade de evitar contratemplos que pudesse impedir a aprovação do projeto ainda no presente exercício, uma vez que os efeitos financeiros dos reajustes nele previstos dar-se-ão a partir de janeiro de 2010. Essa circunstância leva-me a pedir vênia a meus ilustres Pares para manifestar-me contrariamente às emendas apresentadas.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.917, de 2009, e pela rejeição de todas as oito emendas que foram apresentadas perante esta Comissão.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2009.

**Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.917/09 e rejeitou as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moura, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Eduardo Barbosa, Efraim Filho, Emilia Fernandes, Ilderlei Cordeiro e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

**Deputado SABINO CASTELO BRANCO  
Presidente**

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, concede aumento em parcelas remuneratórias das carreiras do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos da entidade. Ademais, a proposição reajusta os valores percebidos pelos integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura e pelos titulares de cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

A proposição, em seu art. 2º, reajusta os vencimentos básicos dos servidores do órgão, as respectivas gratificações de desempenho e a Gratificação de Qualificação. O dispositivo remete às tabelas com os futuros vencimentos básicos e os valores dos pontos das gratificações de desempenho a que farão jus os servidores e que constam dos Anexos I, II e III do projeto, que correspondem, respectivamente, aos Anexos II, V e VII da Lei nº 11.171/2005.

O Projeto de Lei em apreço antecipa a vigência para janeiro de 2010 dos reajustes fixados pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, a partir de julho de 2010, tanto dos vencimentos básicos de muitos desses cargos como as gratificações de desempenho, elevando ainda os novos valores mediante percentuais variáveis.

A proposição ainda altera os parâmetros para pagamento da Gratificação de Qualificação, instituída pelo art. 22 da Lei nº 11.171/2005. Ao invés de vincular o valor da gratificação ao maior vencimento básico do cargo, como consta do § 4º daquele dispositivo, o projeto de lei fixa os valores a serem pagos a esse título, mediante o acréscimo de novo Anexo àquela Lei.

O art. 4º da proposição altera a estrutura remuneratória da Carreira e Analista de Infraestrutura e dos cargos isolados de Especialista em Infraestrutura Sênior, ao criar a Gratificação de Qualificação e deixa de incluir a Vantagem Pecuniária Individual - VPI de que trata a Lei nº 10.698, de 02.07.2003. Os vencimentos básicos e valores do ponto da GDAIE serão reajustados a partir de janeiro de 2010, conforme Anexos V e VI do projeto, que correspondem aos Anexos II e III da Lei nº 11.539/2007.

Já a Gratificação de Qualificação, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2010, passa a ser paga de acordo com os valores determinados pelo Anexo VII do projeto.

O Projeto de Lei sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, em reunião ordinária de 28 de outubro de 2009, aprovou o projeto, rejeitando todas as oito emendas apresentadas.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do RICD.

O art. 169 da Constituição Federal, que disciplina a matéria naquele foro, assim prescreve:

*"Art. 169...*

**§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**

**I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**

**II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."(grifamos)**

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, acima transcrito, sujeita a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como alteração de estrutura de carreiras à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.017, de 12.08.2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 – LDO/2010), consigna em seu art. 82 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2010 a autorização para a

concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como alteração de estrutura de carreiras.

Ressaltamos que os Anexos I, II e III do projeto, correspondentes, respectivamente, aos Anexos II, V e VII da Lei nº 11.171/2005, e os Anexos V e VI do projeto, correspondentes aos Anexos II e III da Lei nº 11.539/2007, fixam a aplicação das alterações a partir de 1º de janeiro de 2010. As colunas referentes aos exercícios de 2008 e 2009 são meramente referenciais visto que os valores ali consignados já são os constantes das Leis nº 11.171/2005 e Lei nº 11.539/2007. Dessa feita, a proposição observa a vedação presente no art. 81, § 2º, da LDO/2010 (art. 82, § 2º, da LDO/2009) de efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à entrada em vigor da norma.

O Projeto de Lei nº 5.917, de 2009, está autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2010, PLN nº 46/2009, na redação dada pela atualização do Anexo V pelo Poder Executivo, enviada pelo Ofício nº 490/2009/GM-MP, de 11.11.2009, como a seguir transrito:

<b>ANEXO V</b> <b>AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS</b>		
R\$ 1,00		
<b>II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:</b>		
DISCRIMINAÇÃO	DESPESA	
	EM 2010	ANUALIZADA
<b>4.1. PL nº 5.917, de 2009 - Carreira e Plano Especial de Cargos do DNIT; Carreira de Infra-Estrutura e do cargo isolado de Especialista em Infra-Estrutura Senior.</b>	<b>141.807.442</b>	<b>141.807.442</b>
<b>TOTAL DO ITEM II</b>	<b>7.466.854.524</b>	<b>13.572.688.005</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>9.640.725.524</b>	<b>17.742.865.005</b>

Em razão do PLOA/2010 ainda se tratar de proposição contendo futura autorização, e não de autorização legal, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a eficácia da proposição em apreço, quanto às alterações pretendidas nas estruturas das carreiras do DNIT e demais disposições que tenham efeitos financeiros, à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual.

Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual, desde que continue a conter a autorização em apreço.

No tocante às emendas aprovadas pela CTASP, há de serem feitas as considerações a seguir.

Em face do exposto, opinamos pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 5.917, de 2009, com as emendas de adequação apresentadas.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2009.

**DEPUTADO AELTON FREITAS**  
Relator

### **EMENDA DE ADEQUAÇÃO**

**Inclua-se no Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo, após o art. 6º, renumerando-se o seguinte:**

**Art. 7º** As disposições desta Lei que tenham efeito financeiro ficam condicionadas à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2009.

**DEPUTADO AELTON FREITAS**  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO COM EMENDA DE ADEQUAÇÃO**

Submeto à apreciação deste colegiado a anexa emenda de adequação ao presente Projeto de Lei, com o intuito de corrigir erro material no texto originalmente enviado ao Congresso Nacional.

A necessidade de correção encontra-se nas tabelas remuneratórias “d”, constante do anexo I, e “c”, constante do anexo II, ambas deste Projeto de Lei, que se aplicam respectivamente aos cargos da carreira de Técnico Administrativo do DNIT e aos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do órgão.

Ocorre que, no texto original da proposição, o Anexo I, Tabela “d”, Classe A, Padrão I, o vencimento básico passaria de R\$ 1.581,70 para R\$ 1.550,88, prevendo um decréscimo remuneratório de julho de 2008 para julho de 2010. O mesmo ocorre em relação ao Anexo II, Tabela “c”, onde o vencimento básico previsto para os três primeiros padrões sofrem um pequeno decréscimo de remuneração de julho de 2008 para julho de 2010, passando a

remuneração da Classe A, Padrão III, de R\$ 2.451,57 para R\$ 2.447,20, já o Padrão II, de R\$ 2.403,50 passaria para R\$ 2.395,05 e o Padrão I de R\$ 2.356,37 para R\$ 2.343,37.

Tendo em vista que o Projeto de Lei tem por objetivo precípua conferir reajustes remuneratórios, é evidente que a citada diferença remuneratória foi resultado de erro material. A adequação dos valores se faz necessária nos termos da emenda de adequação apresentada, com o fim de observância da irredutibilidade de vencimentos estatuída pelo art. 37, XV, da Constituição e de forma a não prejudicar os servidores que se encontrem nos assinalados padrões iniciais dos respectivos cargos.

Tal medida não implica em impacto financeiro, uma vez que os cálculos foram baseados nos dados corretos e atualmente vigentes por força da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com a redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009, tendo apenas ocorrido erro material na elaboração das tabelas. Nesse sentido, observamos que, no presente caso, não incide a vedação existente no art. 63, I, da Constituição, por não se tratar de aumento de despesa em razão dos valores alterados já estarem contemplados na norma vigente.

Assim, apresento esta complementação de voto com a emenda de adequação nº 2 ao texto original do PL nº 5.917, de 2009.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

**DEPUTADO AELTON FREITAS**

Relator

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2**

Dê-se a seguinte redação ao Anexo I, Tabela “d”, e ao Anexo II, Tabela “c”:

**ANEXO I**

(Anexo II da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNIT**

d) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Técnico Administrativo

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
			VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JAN 2010
Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	2.045,50	2.706,49
		II	2.005,39	2.592,30
		I	1.966,07	2.483,48
		B	1.908,81	2.331,12

		IV	1.871,38	2.233,26
		III	1.834,69	2.139,50
		II	1.798,72	2.048,77
		I	1.763,45	1.963,01
A		V	1.728,87	1.879,61
		IV	1.678,51	1.765,59
		III	1.645,60	1.690,34
		II	1.613,33	1.619,28
		I	1.581,70	<b>1.581,70</b>

## ANEXO II

(Anexo V da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

### TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT

c) Vencimento básico dos demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
		VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS	
ESPECIAL	III	3.534,75	3.842,22
	II	3.465,44	3.759,17
	I	3.397,49	3.678,43
C	VI	3.298,54	3.503,63
	V	3.233,86	3.428,47
	IV	3.170,45	3.354,43
	III	3.108,28	3.282,47
	II	3.047,34	3.211,53
	I	2.987,59	3.142,57
B	VI	2.900,57	2.992,94
	V	2.843,69	2.927,72
	IV	2.787,94	2.865,31
	III	2.733,27	2.803,67
	II	2.679,68	2.742,75
	I	2.627,13	2.684,51
A	V	2.550,62	2.556,05
	IV	2.500,60	2.500,85
	III	2.451,57	<b>2.451,57</b>
	II	2.403,50	<b>2.403,50</b>
	I	2.356,37	<b>2.356,37</b>

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2009.

**DEPUTADO AELTON FREITAS**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.917-A/09, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Aelton Freitas, que apresentou complementação de voto, contra os votos dos Deputados Arnaldo Madeira e Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, Bilac Pinto, João Magalhães, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputado VIGNATTI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**